

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA E A EMERGÊNCIA DA QUARTA EXPRESSÃO DOS DIREITOS
DE PERSONALIDADE**

*THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN BRAZILIAN CASE LAW AND
THE EMERGENCY OF THE FOURTH EXPRESSION OF PERSONALITY RIGHTS*

José Sebastião de Oliveira*

Rodrigo Róger Saldanha**

Resumo

Este trabalho científico tem como objetivo abordar sobre o fenômeno da revolução digital e direitos de personalidade, mais especificamente sobre uma nova expressão dos direitos de personalidade, ampliando sua classificação, por meio da consideração do conjunto de informações digitais da pessoa, que apresenta a necessidade de proteção de informações pessoais no âmbito digital. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, e a metodologia consistiu no aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros e nas bases de dados disponíveis, em especial na base *SciVerse Scopus*, bem como, busca de jurisprudência em todos os Tribunais de Justiça, e Tribunais Superiores no Brasil. O recorte epistemológico se dá na contemporaneidade, abarcando conceitos dos direitos de personalidade após a redemocratização do Brasil, e a aderência com o recorte teórico empreendido pelo reconhecimento da cláusula geral do direito da personalidade. Quanto aos resultados, percebe-se que a classificação doutrinária existente não contempla o conjunto informativo digital da pessoa como um direito da personalidade, mas sim, eventuais várias transgressões, motivo pelo qual conclui-se pela existência e pertinência da quarta expressão dos direitos de personalidade, sendo, portanto, o conjunto informativo digital da pessoa.

Palavras-chave: Direitos de personalidade. Proteção de dados. Informação digital.

Abstract

This scientific work aims to address the phenomenon of the digital revolution and personality rights, more specifically about a new expression of personality rights, expanding its classification, through the consideration of the set of digital information of the person, which presents the need for protection of personal information in the digital environment. The method used was hypothetical-deductive, and the methodology

* Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984). Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Direito de Maringá (1973). Atualmente é professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e Doutorado) do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

** Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2019-2023), Bolsista PROSUP/CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá / Bolsista CAPES (2015-2017).

consisted of a theoretical deepening by means of bibliographic research in books and available databases, especially in the SciVerse Scopus database, as well as a search for case law in all the Courts of Justice and Superior Courts in Brazil. The epistemological cut is contemporary, covering concepts of the rights of personality after the re-democratization of Brazil, and the adherence with the theoretical cut undertaken by the recognition of the general clause of the right of personality. As for the results, the existing doctrinal classification does not contemplate the person's digital informational set as a personality right, but rather, eventual several transgressions, reason why, it is concluded for the existence and pertinence of the fourth expression of personality rights, being, therefore, the person's digital information set.

Keywords: *Personality rights. Data protection. Digital information.*

Sumário

Introdução. 1. Do método utilizado na pesquisa. 2. Dos direitos de personalidade. 3. Da classificação dos direitos de personalidade. 4. A jurisprudência brasileira sobre o vazamento de dados. 5. Da (re)classificação dos direitos de personalidade. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata de uma nova problemática quanto aos direitos de personalidade. Com a expansão tecnológica e digital e advento das comunicações em massa, o anonimato se torna uma ferramenta de proteção dos direitos da personalidade, uma vez que registros digitais, como movimentações bancárias, uso do cartão de crédito, o uso de sistema de saúde, registro de navegação na internet, pedidos online de compras em restaurantes, preferências culinárias, bem como horários de movimentações e trajetos, possibilitam que os dados sejam repassados sem o consentimento da pessoa para outras instituições interessadas, podendo influenciar em futuras análises de crédito, coberturas de companhias de seguro de saúde e vida e bens patrimoniais, bem como sejam acidentalmente descarregados nos ambientes virtuais, causando inimagináveis prejuízos. Nesse sentido, questiona-se, pode-se compreender o anonimato como um novo conceito de intimidade para fins lícitos no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante dessa e outras questões, descortinam-se algumas hipóteses norteadoras da pesquisa. A previsão constitucional de vedação ao anonimato não traz uma reserva legal para fins lícitos, sendo possível com a pesquisa abordar sobre a necessidade de restrição a esse direito fundamental, que impossibilita o uso de criptografias como anonimato em meios digitais. Perfunctoriamente, verifica-se a possibilidade de o anonimato ser utilizado

para fins lícitos, como, e.g., o sigilo de informações pessoais em banco de dados digitais, como informações bancárias, médicas, pessoas vítimas de violência, ou que buscam tratamentos médicos, registros do uso da internet, como forma de proteção aos direitos da personalidade, considerando o anonimato como um novo conceito de intimidade.

Para se demonstrar o proposto, o método de investigação utilizado consistiu em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que tratam das implicações jurídicas que decorreram da liberdade de expressão e anonimato. Assim, analisam-se os direitos de personalidade, o conceito de algoritmo, bem como a intimidade, acompanhando comentários sobre as decisões dos tribunais pátrios, bem como usando do direito comparado para uma perspectiva de comparação e aplicabilidade.

1 DO MÉTODO UTILIZADO NA PESQUISA

No que diz respeito à construção da resposta do problema, defende Marconi e Lakatos (2011) que o método é o meio pelo qual possibilita ao pesquisador, por meio de atividades sistemáticas e racionais, encontrar o objetivo da pesquisa e, nessa perspectiva, encontra durante o processo investigatório confirmações das hipóteses de validade da pesquisa.

Para a elaboração da presente pesquisa, considerando a busca de decisões judiciais, destaca-se, de todos os Tribunais de Justiça brasileiros, as que contêm conceitos de expressões relativas aos direitos de personalidade, bem como o número de exposições de dados pessoais no âmbito digital. Assim, considerando a característica que possibilita maior subjetividade argumentativa, por meio de narrativas e contraposição de teorias no presente trabalho, além de interrelação com os dados quantitativos já anteriormente expostos, faz-se necessário o uso do método qualitativo, o que caracteriza a presente pesquisa, como uma investigação qualitativa multimétodo (DENZIN, LINCOLN, 2006).

Nessa linha, conforme diversos autores¹, defende-se a possibilidade do multimétodo, pois as formas, estratégias e métodos contribuem como um todo para uma abordagem da pesquisa, pode ser quantitativa, qualitativa e multimétodo.² Portanto,

¹ Bryman (1984), Denzin e Lincoln (2006), Cassell e Simon (1994), Wolcott (1975) Borman *et al* (1986), Patton (2002), Silverman (2000), Creswell (2003), Miles e Huberman (1994), Patton (2002).

² Uma abordagem quantitativa é a que o investigador primeiramente utiliza os pressupostos pós-positivistas para o desenvolvimento do conhecimento [...], emprega estratégias como experimentos e levantamentos e coleta dados por instrumentos pré-determinados que resultem em dados estatísticos. Alternativamente, a

considerando a pesquisa na área das Ciências Sociais Aplicadas, especialmente Ciências Jurídicas, o método de abordagem escolhido é o hipotético-dedutivo³, que parte de premissas gerais, como o que vem a ser direitos de personalidade, apresentando as principais teorias sobre tais direitos, a relação existente com princípios, direitos fundamentais, bem como os aspectos privatistas dos direitos da personalidade.

Já no que diz respeito ao tipo de pesquisa, utiliza-se em destaque no presente caso a pesquisa bibliográfica⁴, porém, sem prejuízo do uso da pesquisa descritiva, especialmente quanto ao estudo descritivo das decisões judiciais referente aos direitos de personalidade nos Tribunais brasileiros, o que possibilitará dimensionar a extensão qualitativa dos resultados.⁵

Portanto, com essas definições metodológicas, a pesquisa desenvolvida apresenta as teorias sobre as expressões dos direitos, a historicidade dos direitos conquistados pelo homem, buscando interagir referidas teorias com a revolução digital, os aspectos inovadores da tecnologia que proporcionam reflexões sobre a vulnerabilidade dos direitos de personalidade, para ao final se adentrar ao tema específico do trabalho, que é um novo conceito dos direitos de personalidade na internet imersiva e interoperável.

Já quanto à técnica, utilizar-se-á a técnica de investigação documental indireta⁶, que consiste no levantamento de bibliografias pertinentes ao tema e os caminhos que o

abordagem qualitativa [...] baseia-se em perspectivas construtivistas ou participativas. Utiliza estratégias de pesquisa como narrativas, fenomenologias, etnografias, estudos de grounded theory ou estudos de caso. O pesquisador coleta dados não estruturados e emergentes [...]. Finalmente, a abordagem de multi-método é aquela em que o pesquisador tende a basear seus pressupostos em campos pragmáticos. Emprega estratégias que envolvem a coleta de dados tanto simultaneamente ou sequencialmente para melhor entender os problemas de pesquisa. A coleta de dados envolve tanto informações numéricas quanto informações textuais (CASSELL, C.; SYMON, G., 1994.)

³ Quanto ao método hipotético-dedutivo: “Que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese” (Cf. LAKATOS, 1986). Considerado lógico, por excelência, e está historicamente relacionado com a experimentação. É bastante usado no campo das pesquisas das Ciências Naturais. Cf. ANDRADE, 1995, p. 22.

⁴ A pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência e constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema. Como trabalho científico original, constitui a pesquisa propriamente dita na área das ciências humanas. [...] Constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 66).

⁵ A pesquisa descritiva não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que não significa que não serão interpretados, mas somente que a contribuição que se deseja dar é no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto para, com isso, penetrar em sua natureza (pesquisa quantitativa) ou para dimensionar sua extensão (pesquisa qualitativa). (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017, p. 84.)

⁶ Documentação Indireta - que compreende a Pesquisa documental de fontes primárias que podem ser encontradas em: arquivos públicos; arquivos particulares; fontes estatísticas e fontes não escritas, e a Pesquisa bibliográfica de fontes secundárias que podem ser encontradas em: publicações avulsas; boletins; jornais; revistas; livros; pesquisas; monografias, dissertações, teses etc. Documentação Direta: que

trabalho trilhará até sua conclusão, utilizando-se para tanto de doutrinas, artigos de revistas científicas, internet quando não houver outra fonte a ser pesquisado, buscando inclusive levantar e utilizar todo o material bibliográfico e documental disponível e acessível nas bibliotecas do Brasil e outras da América Latina.

Nesse sentido, a presente pesquisa utiliza-se do método de Popper (hipotético-dedutiva), pelo qual a formulação de conjecturas (conjunto informativo digital da personalidade) sobre uma nova expressão dos direitos de personalidade, serão submetidas a contraposição às diversas outras teorias existentes, especialmente, sobre a ampliação aos direitos de personalidade, para que, não sendo refutada, poderá ser aceita como melhor aproximação possível da verdade (POPPER, 2004).

Referida pesquisa propõe, portanto, por meio da imparcialidade do investigador, determinar um novo conceito de direito de personalidade, especificamente voltado à sua forma de expressão na contemporaneidade.

2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

No tocante aos direitos da personalidade, merece destaque na pesquisa o fato de que por serem direitos inerentes à pessoa humana, necessária à sobrevivência, e uma proteção jurídica. Assim, primeiramente apresenta-se fundamentos sobre a aquisição da personalidade.

Assim, uma parcela significativa da doutrina compreende as características dos direitos de personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, essenciais e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas. Na contemporaneidade, defende-se múltiplas faces dos direitos de personalidade, inclusive com sua proteção pós-morte (SZANIAWSKI, 2015).

Adriano de Cupis vai além, num sentido existencial defende que a essência do homem está timbrada nos direitos de personalidade, ainda que Kant noutra momento tivesse destacado que a essência humana se encontrava em sua dignidade, sendo o homem um fim em si mesmo. Aqui, compreende-se uma intersecção entre o princípio

corresponde à Pesquisa de Campo que utiliza como instrumento de coleta de dados a Observação direta intensiva, que abarca a observação e a entrevista; a Pesquisa de Laboratório, que é feita por meio da Observação direta extensiva que compreende: o questionário, o formulário, as medidas de opinião, as pesquisas mercadológicas, dentre outras. (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 174-214.)

fundamental destacado por Kant e os direitos de personalidade ressaltados por Adriano de Cupis (CUPIS, 1961).

Entretanto, destaca-se que as características não são apresentadas em um rol taxativo, motivo pelo qual admite-se a disponibilidade de alguns direitos de personalidade, por exemplo, ainda que temporariamente o direito a imagem da pessoa. Entretanto, a questão tempestiva é algo a ser examinado com mais frequência pela doutrina, uma vez que se admite existir a proteção aos direitos de personalidade após a morte.

Nota-se, em acréscimo, que diversas classificações internas podem ser feitas em relação aos direitos da personalidade, revestindo-os de categorias próprias, tomando-se por amostragem a proposição de Rabindranath Capelo de Sousa. Para o aludido autor os direitos da personalidade podem ser divididos primeiramente pelo relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu” - mundo da personalidade humana), além de ser possível classificar os referidos direitos a partir da consideração do ser em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”) (CAPELO DE SOUZA, 1995).

É preciso destacar que o homem busca o mínimo existencial para sua sobrevivência e manutenção de seus direitos basilares, dentre os quais, destacam-se os direitos de personalidade, uma vez que antecede os já resguardados direitos fundamentais e princípios da dignidade humana:

Tais direitos são resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, Decisões Judiciais, dentre outros. São indispensáveis para garantir ao cidadão a busca de uma vida digna com condições mínimas, bem como para ratificar o desenvolvimento da personalidade humana, da autotutela, da proteção contra o alvitre estatal, entre outros. Falar em direitos fundamentais é um aditamento cultural gradativo, pois são anteriores ao ordenamento jurídico e inerentes à própria natureza humana (CARVALHO; SALDANHA; MUNEKATA, 2016, p. 4).

Importante destacar que existem vários posicionamentos doutrinários sobre o momento exato de aquisição dos direitos de personalidade, relacionados principalmente sobre as diversas teorias que permeiam a origem da vida. Entretanto, até pouco tempo admitia-se quase que unânime a doutrina que os direitos de personalidade se extinguem com a morte, tendo já pesquisadores argumentando sobre a possibilidade de direitos de personalidade pós-morte, e não mera projeção (SZANIAWSKI, 2005).

Sobre a referida hipótese, imagine um grande músico, cantor e/ou cineasta que deixa para a posteridade obras, músicas, filmes que marcam a história, como é o caso de

Frank Sinatra, que marcou com suas apresentações nas décadas de 1960 e 1970, sendo considerado pela BBC o maior cantor do século XX. Com certeza, sua música, sua arte hoje é objeto de direitos autorais e patrimoniais aos herdeiros, ou seja, direito hereditário no âmbito do direito de família.

Entretanto, sabe-se que hoje torna-se possível com a tecnologia proporcionar um show com o holograma de Frank Sinatra, cantando músicas inéditas e contemporâneas, de tal forma que poderia o maior cantor do século XX hoje cantar músicas como funk, rap, ou fazer um show completo com Rihanna. Veja, uma coisa são os direitos patrimoniais das obras realizadas, fruto da genialidade do artista, outra coisa é recriar com a imagem, voz, novas artes sem o consentimento da pessoa falecida representada por seus herdeiros legais, ainda que o *show* tenha como objetivo arrecadar fundos, nessa segunda hipótese encontra-se em jogo a imagem e voz desautorizadas, ou seja, não se trata de patrimônio, mas de direitos de personalidade pós-morte.

Esse exemplo e tantos outros deverão ser objeto de pesquisas diversas, uma vez que a tecnologia possibilita inúmeras hipóteses de potencializar a exposição dos direitos de personalidade, com ou sem o consentimento da pessoa enquanto viva, ou dos representantes do falecido.

No que diz respeito à teoria dos direitos da personalidade, conforme destaca com a devida propriedade Elimar Szaniawski, “as origens mais remotas da existência de categorias jurídicas destinadas a tutelar a personalidade humana é encontrada na *hybris grega* e na *iniura romana*.” (SZANIAWSKI, 2005).

No que diz respeito ao conceito de pessoa, esse teve grande evolução de seu sentido primário, conforme destaca Eduardo Vera-Cruz Pinto (OLIVEIRA & PINTO, p. 4).

Na Grécia Antiga, a tutela da personalidade era exercida por meio da *hybris*, que se baseava na ideia de excesso, de atos de insolência, de injustiças perante outras pessoas. Nesse período, a tutela da personalidade humana era apenas a tutela penal. Já para os romanos, a personalidade era atribuída ao cidadão que reunisse o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, ou seja, era necessário que o cidadão tivesse liberdade, tivesse outorgado todos os direitos civis, e ainda, a família romana tinha um chefe de família, na qual todos integrantes eram subordinados a ele, o chamado *pater familias* (SZANIAWSKI, 2005).

Destaca-se também uma notória diferença no conceito de pessoa para os romanos, pois o significado era muito mais amplo que o conceito primário: “O vocábulo *persona*, para o Direito Romano, tinha um significado muito amplo, podendo abranger pessoas *sui iuris* (um *parter familias*) e *aliene iuris* (um escravo, ou seja, um *servus est res*)” (OLIVEIRA & PINTO, p. 4).

Conforme lições de Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência (SZANIAWSKI, 2005). Seguindo os mesmos caminhos, Cantali afirma que os direitos da personalidade são essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica. (CANTALI, 2009). Para Borges, os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência (BORGES, 2007).

A relação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito civil e sua coexistência intrínseca com os direitos fundamentais prevista na Constituição de 1988, pressupõe a necessidade de efetividade desses direitos, o que resulta em teorias como da Constituição ideal para esses direitos, partindo de uma perspectiva liberal, com uma articulação essencial para a garantia da democracia, com a proteção ao princípio da autonomia da pessoa, a inviolabilidade da pessoa, a dignidade da pessoa, conforme lições de Carlos Santiago Nino (NINO, 2009).

Na continuidade ao estudo das características dos direitos da personalidade, há que considerar que estes ainda são indisponíveis, imprescritíveis, inatos, no sentido de que surge com a própria existência humana (como o nascimento com vida), gerais, extrapatrimoniais, necessários, vitalícios, absolutos, pois são oponíveis *erga omnes* entre outras (NINO, 2009).

Assim, faz-se necessário alguns questionamentos que apontam para problemas latentes e para a pertinência dos direitos da personalidade, ligada diretamente à ressignificação do indivíduo, bem como seu alcance na contemporaneidade.

Há quem defenda uma teoria constitutiva da liberdade de expressão, de que ideias “odiosas” são justamente as sujeitas à proteção da liberdade de expressão. Assim, a ofensividade, ou mesmo, o desafio de determinadas ideias às ideias convencionais, não podem ser uma razão válida para a censura, uma vez que, abandonada a premissa da teoria constitutiva, seria difícil definir o que significa liberdade de expressão (GALUPPO, ROCHA JUNIOR, 2021).

Dessa forma, importante destacar que em Portugal, recentemente (abril de 2018), o Tribunal Constitucional da República Portuguesa determinou amplo acesso à identificação de genitores nos casos de gestação por substituição.⁷ O Chile apresenta discussão recente, de 2018, a respeito da necessidade do anonimato em criptografias de informações digitais, sendo essas duas as chaves para tutelar adequadamente o direito à intimidade, garantindo inclusive o direito de liberdade de expressão.⁸ Bem como países como a Itália⁹, que abordam sobre o anonimato e direitos da personalidade, nos mesmos termos que Portugal, além de outros países da América Latina.

3 DA CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A esse propósito, e considerando a classificação das expressões dos direitos de personalidade, Rubens Limongi França defendia os direitos de personalidade como sendo “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” (FRANÇA, 1988, p. 1025).

Assim, se considerarmos o conjunto informativo digital do indivíduo como um direito de personalidade, e considerando que o legislador brasileiro não apresentou o conceito de tais direitos, nem mesmo um rol taxativo, entende boa parte dos doutrinadores, a exemplo das lições de Tereza Arruda Alvim Wambier, sobre a possibilidade de melhor contemplá-los pela doutrina (WAMBIER, 2005).

Assim, importante destaque se faz para as formas de expressão dos direitos de personalidade. Para Rubens Limongi França, trata-se de uma classificação, tratados em sua vez em três aspectos, sendo eles o físico, o intelectual e o moral, resultante das classes dos direitos de personalidade do direito a integridade física, a integridade intelectual e o direito à integridade moral, podendo, haver interseções de alguns direitos em duas dessas

⁷ Julgado Acórdão n.º 225/2018. Tribunal Constitucional da República Portuguesa – Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em 03 set. 2019.

⁸ *Organismos como el Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas o la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a través de sus Relatorías Especiales para la Libertad de Expresión, han recalcado que el uso de herramientas de anonimato y cifrado son claves para tutelar adecuadamente el derecho a la privacidad y con ello garantizar otros derechos como la libertad de expresión.* BAUZÁ, Valentina Hernández. *Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latinoamericano.* Disponível em: <<https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2021.

⁹ *In ospedale, al momento del parto, serve garantire la massima riservatezza, senza giudizi colpevolizzanti ma con interventi adeguati ed efficaci, per assicurare - anche dopo la dimissione - che il parto resti in anonimato.* Disponível em: <<http://www.salute.gov.it/portale/donna/dettaglioContenutiDonna.jsp?lingua=italiano&id=1011&area=Salute+donna&menu=nascita>>. Acesso em 07 set. 2021.

classes, por exemplo, o direito à imagem que pode ocorrer tanto de forma moral quanto física (FRANÇA, 1988).

Para Maria Helena Diniz (2012), o direito de personalidade, referida expressão muito se aproximada com as lições de Rubens Limongi França, pois defende a tríade da integridade física, integridade intelectual e integridade moral.¹⁰ Da mesma forma, posteriormente, defende a mesma classificação Francisco do Amaral.¹¹

Para a definição de Orlando Gomes, embora admita a existência de diversas outras possibilidades de subclassificação dos direitos de personalidade, referido autor defende como classificação bipartida, constituindo os direitos à integridade física e direito à integridade moral.¹² Já o doutrinador Carlos Alberto Bittar, apresenta uma classificação tripartida, sendo os direitos de personalidade de expressão à integridade física, psíquica e moral.¹³

Para Elimar Szaniawisk (2005), a classificação dos direitos da personalidade contém organização bipartida, em direitos de personalidade públicos e direitos de personalidade privados, sendo essa uma classificação primária, mas que abarca as

¹⁰ [...] são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). DINIZ, 2012, p. 49.

¹¹ “[...] direitos da personalidade podem sintetizar-se no direito à integridade física, no direito à integridade intelectual e no direito à integridade moral, conforme apresentem a proteção jurídica desses bens ou valores.” AMARAL, 2006, p. 258.

¹² “direitos à integridade física: a) o direito à vida; b) o direito sobre o próprio corpo. O direito sobre o próprio corpo subdivide-se em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre partes separadas, compreendendo os direitos de decisão individual sobre tratamento médico e cirúrgico, exame médico e perícia médica. Admitem-se como direitos à integridade moral: a) o direito à honra; b) o direito à liberdade: c) o direito ao recato; d) o direito à imagem; e) o direito ao nome; f) o direito moral do autor”. Cf. GOMES, 1999, p. 153.

¹³ “[...] nessa classificação toma-se, de início, a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física). São os elementos extrínsecos da personalidade. Ao depois, voltando-se para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (que compõem o psiquismo humano). De outro lado, à vista da consideração da pessoa como ser social, localizam-se os direitos morais, correspondentes a qualidades da pessoa em razão da valorização na sociedade, frente a projeções ou a emanações (ou manifestações) em seu contexto [...] Em consonância com as noções expostas, incluímos, dentre os direitos físicos, os seguintes direitos: à vida, à integridade física (higidez corpórea); ao corpo; a partes do corpo (próprio e alheio); ao cadáver e a partes; à imagem (efígie) e à voz (emanação natural). Dentre os psíquicos, inserimos os direitos: à liberdade (de pensamento, de expressão, de culto e outros); à intimidade (estar só, privacidade ou reserva); à integridade psíquica (incolumidade da mente); ao segredo (ou sigilo, inclusive profissional). Dentre os de cunho moral, colocamos os direitos: à identidade (nome e outros sinais individualizadores); à honra (reputação, ou consideração social), compreendendo a externa, ou objetiva: boa fama ou prestígio; e a interna, ou subjetiva: sentimento individual ou do próprio valor social; ao respeito (conceito pessoal, compreendendo a dignidade: sentimento das próprias qualidades morais; e o decoro: a conceituação da própria respeitabilidade social); às criações intelectuais (produtos do intelecto, sob o aspecto pessoal do vínculo entre o autor e a obra, incluída a correspondência)” (BITTAR, 1989, p. 63-64).

hipóteses de tutela dos direitos de personalidade (SZANIAWSK, 2005, p. 87). Referido autor, anteriormente, já destacava a doutrina alemã, em especial, de que os direitos de personalidade se refletem como o poder jurídico de alguém sobre sua própria pessoa.¹⁴

Sobre a classificação dos direitos de personalidade público e privado, Adriano de Cupis assevera a existência de ambas as classificações, muito embora, sustenta e fundamenta de forma majoritária em suas lições os argumentos dos direitos de personalidade na perspectiva do direito privado.¹⁵

Já para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2008), ambos autores se utilizam da tricotomia corpo, mente e espírito para explicar a classificação dos direitos de personalidade, o qual prescrevem como sendo o direito à vida e integridade física; à integridade psíquica física e criações intelectuais; e por fim, à integridade moral.

Referidos autores ainda destacam que: “os direitos de personalidade são aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si em suas projeções sociais” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2008, p. 54), entretanto, a projeção social poderá, eventualmente, ocorrer pelo conjunto informativo digital da pessoa, e que não necessariamente seria um atributo físico, psíquico ou moral.

Desse modo, após a breve abordagem acerca dos direitos da personalidade abrangidos por parte dos doutrinadores, a pesquisa defende que nenhum ser humano pode ter seus direitos da personalidade agredidos sob os olhos e ouvidos do Estado, e na busca dessa resposta é preciso ressaltar que a tutela dos direitos da personalidade tem por objetivo final a preservação dos valores essenciais à pessoa humana. A invasão à

¹⁴ “[...] nem todos os bens jurídicos protegidos pela lei devem ser considerados como direitos subjetivos e, conseqüentemente, a ocorrência de certo fato que é proibido e que produz danos não pode simplesmente ser tratado como lesão de um direito subjetivo. Pois nesse caso teríamos, diante da fraude, um direito à verdade, e na hipótese de falsificação, teríamos um direito à autenticação e assim por diante. O titular do direito de personalidade não possui um poder ou domínio semelhante ao titular de um direito de propriedade. Nem possui o poder de monopolizar a seu favor alguma atividade lícita [...] A vida, o corpo, a liberdade de obrar, constituem um estado natural, não podendo esses bens ser monopolizados. Também não podem existir em relação aos direitos de personalidade disposições sobre o nascimento, extinção, renúncia ou transferência desses direitos [...] A agressão a tais bens personalíssimos, segundo o tratadista alemão constitui ato contrário aos bons costumes”. Para Enneccerus, referido na mesma resenha (p. 39), os chamados direitos das pessoas seriam um “poder jurídico de alguém sobre sua própria pessoa”. Devido a tal entendimento, nega a existência dos direitos de personalidade, admitindo, porém, que “a personalidade humana deve ser protegida na esfera penal através da cominação de penas aos infratores [...] A proteção de reparação constitui inegavelmente um direito subjetivo; não se poderia afirmar, porém, que exista um direito especial que se constitui no chamado direito da personalidade.” (SZANIAWSKI, 1993, p. 36-37.)

¹⁵ “Não se exclui, todavia, a existência de direitos públicos da personalidade. Assim, a doutrina juspublicista classifica entre os direitos subjetivos públicos alguns direitos da personalidade, e entre estes inclui, particularmente, os chamados direitos da liberdade civil” (DE CUPIS, 2004, p. 34).

intimidade, considerada um direito da personalidade, reflete em agressão à dignidade humana.

Sobre referido ambiente, importante destaque se faz sobre Pierre Levy (1999), quando destaca as problemáticas da virtualização em relação à realidade, tanto que referida hipótese é caracterizada pelo uso de um conjunto informativo digital da pessoa. Referido autor ainda destaca que: “Longe de permanecer a guardiã de um templo reservado, a tecnociência é um motor que traz consigo a evolução acelerada, caótica das sociedades contemporâneas” (LEVY, 1999, p. 152).

Portanto, a questão nuclear da presente pesquisa é se o conjunto informativo digital da pessoa constitui uma nova expressão ou, como nas lições acima expostas, se constitui uma quarta classificação aos direitos de personalidade, que, a título de mera argumentação, se adotada a classificação mais nova, estaríamos diante das expressões de direitos de personalidade como sendo o direito à vida e integridade física; à integridade psíquica, física e criações intelectuais; à integridade moral; e ao conjunto informativo digital da pessoa.

4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O VAZAMENTO DE DADOS

A fim de compreender são compreendidos os vazamentos de dados no direito brasileiro, pesquisou-se na jurisprudência de Tribunais de Justiça dos estados brasileiros (Justiça Estadual), Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) a possibilidade de inclusão em uma única transgressão quando mais de um direito de personalidade fora violado, a fim de encontrar resolução para a problematização e falseamento da tese logo em primeira busca.

Em diversos Tribunais, o simples vazamento de dados não configuraria transgressão aos direitos de personalidade, sendo necessário a prova de dano. Veja, se um conjunto informativo de uma pessoa for transmitido abertamente, a única problemática existente na legislação seria a Lei Geral de Proteção de Dados, mas não os direitos de personalidade.¹⁶

¹⁶ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE ALUNOS POR UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Trata-se de pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais em decorrência de vazamento de dados/informações pessoais constantes em cadastro

No mesmo sentido, o TJ-SP vem entendendo inclusive que o vazamento é o risco da atividade, ou mesmo dissabor, e que isoladamente não poderá acarretar dano os direitos de personalidade.¹⁷¹⁸ Veja, dentro da pesquisa, ainda que de forma primária, é possível levantar dúvidas sobre a manutenção dessa jurisprudência, pois o “vazamento” poderá ocorrer muito além de números de documentos, telefone e e-mail na internet imersiva.

Além dessas exemplificações, constatou-se no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 189 decisões referentes aos direitos de personalidade no âmbito digital, sendo sua grande maioria pela não configuração, ainda que indiscutível a ocorrência do vazamento.

da instituição de ensino demandada. Alega o autor que a ré não adotou mecanismos seguros para o armazenamento dos aludidos dados, o que teria causado o infortúnio. 2. Embora inequívoco o vazamento de informações decorrente de falha pela Universidade demandada, a prova dos autos demonstra exaustivamente que a parte ré, ao ter ciência do ocorrido, tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para estancar eventuais danos daí decorrentes. Em contraposição, as alegações do autor não passaram do campo da retórica, ou seja, não trouxe nenhum elemento concreto para demonstrar efetivamente algum dano/prejuízo aos seus direitos da personalidade, advindo do vazamento de informações. 3. Assim, incorrente o dano extrapatrimonial, eis que a falha de serviço, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, não restando comprovada excepcionalidade no sentido de que os direitos da personalidade da parte autora tenham sido afrontados. Não se desincumbiu, pois, a parte demandante, consoante previsão do artigo 373, inciso I, do CPC, do seu ônus probatório. 4. Majoração dos honorários sucumbenciais, à luz do que preconiza o artigo 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70082756115 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019).

¹⁷ APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS DO SISTEMA DA PRESTADORA DO SERVIÇO. INEQUÍVOCA FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO. ADEMAIS, TRATA-SE DE HIPÓTESE INSERIDA NO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA APELADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSENTE, CONTUDO, UTILIZAÇÃO DOS DADOS PARA PRÁTICA DE CRIME POR TERCEIROS OU QUE DE ALGUM MODO TENHA CAUSADO DANOS AO AUTOR. FATO EVENTUAL E INCERTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DIREITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Se a ofensa não violou direitos da personalidade do autor, mas apenas lhe causou aborrecimentos, os quais, pela intensidade demonstrada, não podem ser tidos como suficientes a ensejar indenização por dano moral. 2.- Vazamento de informações pessoais dos consumidores, no caso, do consumidor inscrito no banco de dados da empresa ré, tem-se por configurada a falha na preservação do sigilo dos referidos danos, mas que, no caso, não enseja indenização por dano moral, em razão da ausência de demonstração de que os dados do consumidor tenham sido indevidamente utilizados ou causado algum dano. (TJ-SP - AC: 10000477120218260405 SP 1000047-71.2021.8.26.0405, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2021).

¹⁸ APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – Vazamento de dados pessoais – DANO MORAL – Não configuração – Mero dissabor que não atinge direitos da personalidade do apelante – Situação incapaz de gerar sofrimento ou humilhação justificadora da compensação – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Negado provimento. (TJ-SP - AC: 10248210520208260405 SP 1024821-05.2020.8.26.0405, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 02/09/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2021).

Constata-se que grande parte das decisões favoráveis estão relacionado a uma pessoa natural que vazou os dados de outra pessoa natural, e não sistemas.¹⁹

Na sequência da região sul, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conta com 87 decisões judiciais que contemplam os direitos de personalidade e vazamento de dados, não sendo diferente o entendimento desse Tribunal. Grande parte das decisões são pela não configuração do dano moral, sendo que as decisões apontam inexistência de danos quando vazados dados não sensíveis.²⁰

O Tribunal de Justiça do Paraná, amplamente pesquisado pelo fato de ser o estado de residência do Programa de Doutorado dos autores e da familiaridade com as posições

¹⁹ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA LIGANDO O AUTOR A SUPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, NA CONDIÇÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Na situação em exame, a forma como a notícia foi veiculada extrapola o limite do animus narrandi ou do animus criticandi, enveredando para a ofensa ou animus caluniandi, considerando que as matérias publicadas acusam veementemente o autor de ter "vazado" dados sigilosos obtidos em função do exercício de seu cargo, o que configuraria, em tese, o tipo penal de violação de sigilo funcional. Ora, conquanto fosse verídico que o autor foi um dos auditores que fiscalizou as contas do PSDB; que ele era filiado ao Partido dos Trabalhadores e foi vereador pelo mesmo partido no município de Santo Ângelo, RS, na eleição de 2004; que dados sigilosos da fiscalização do PSDB efetivamente foram tornados públicos e divulgados pelo jornal Folha de São Paulo, ainda no mês de fevereiro de 2008; que o autor perdeu uma mala com equipamentos eletrônicos e documentos na rodoviária de Porto Alegre; não havia qualquer prova ou indício de prova que levasse a crer que o demandante teria, de fato, levado a público as informações que detinha em razão de seu ofício. Tratou-se, assim, de conclusões prematuras e ofensivas, ultrapassando o dever de informar. Mesmo que o recorrido tivesse se limitado a transcrever o que fora publicado na Revista Época, o que não ocorreu, cometeu ato ilícito ao propagar o fato ofensivo inclusive pela internet. No caso concreto, demonstrada a conduta ilícita que merece reparação. O nexa causal e o prejuízo em decorrência do agir do demandado, por sua vez, são evidentes, pois a conduta causou afronta direta aos direitos da personalidade do autor. Dano moral que resulta do próprio fato. Indenização reconhecida e fixada diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA/DESAGRAVO. A retratação, na espécie, visa a reintegrar a verdade dos fatos e serve como desagravo público à imagem do autor, tendo fundamento no artigo 5º, inciso V, da CF, o qual prevê a prerrogativa do direito de resposta, instituto similar à retratação. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-RS - AC: 70047812862 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/04/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013).

²⁰ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO DE DADOS PROCOB. CONSULTA DE DADOS NÃO SENSÍVEIS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. Pretensão de indenização por danos morais e exclusão dos dados pessoais, íntimos e sigilosos da parte autora do banco de dados da ré, uma vez que divulgados sem autorização. Hipótese em que o cadastro em questão não apresenta dados sensíveis. Os dados divulgados são aqueles que são habitualmente fornecidos na prática comercial e nos atos da vida de relação, não se tratando, portanto, de dados sigilosos. O STJ, aliás, já definiu, quando do julgamento do REsp nº 1.419.697/RS, que a própria metodologia do scoring não é ilícita como forma de avaliação de risco na concessão de crédito, baseada em dados estatísticos, havendo inclusive previsão legal (Lei nº 12.414/11). No caso, não há ilegalidade no serviço fornecido e tampouco restou demonstrado algum prejuízo concreto sofrido pelo autor em decorrência da existência do cadastro. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70080526288, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 12-06-2019)

das Câmaras, também apresentou resultados muito similares com os dois primeiros estados brasileiros.²¹ As decisões jurisprudenciais apresentadas, a título de exemplificação, refletem com proximidade os mais de 323 resultados no TJPR, e que também entende pela necessidade de comprovação inequívoca do dano para situações de vazamento de dados.

Em análise e busca pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não foi diferente o entendimento, sendo predominante o entendimento de mero aborrecimento quando não apresentado inequivocamente danos aos direitos de personalidade, e que o simples vazamento de dados, ainda que configurado, não se presume devida indenização pretendida²². Há situações em que o TJSP, em grau recursal, reverteu a decisão judicial de primeira instância, confirmando essa posição até então apresentada.²³

²¹ PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. BOLETO ADULTERADO ENVIADO. FRAUDE. PAGAMENTO REALIZADO. SENTENÇA RESPALDADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA DECRETADA. ARTIGO 344 DO CPC. EFEITOS QUE NÃO AFASTAM O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SOFRIDO E A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. BOLETO FRAUDULENTO QUE FOI ENVIADO APÓS O CONTATO ENTRE A CONSUMIDORA E O BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO DE VIÉS EXCLUSIVAMENTE MATERIAL, SEM MAIORES REFLEXOS PARA A CONSUMIDORA. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. “a decretação da revelia não tem o condão de afastar o ônus da parte autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme estabelece o artigo 373, I, do CPC.” (TJPR - 15ª C. Cível - 0012600-85.2013.8.16.0031 - Cascavel - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 22.03.2021). II. “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” Súmula 479/STJ. III. Não cabe indenização por danos morais, quando os prejuízos alegados configurarem danos exclusivamente materiais, sem qualquer incidência sobre os direitos de personalidade do autor, bem como, ausente qualquer comprovação de maiores repercussões na vida da consumidora. (TJ-PR - APL: 00383206120208160014 Londrina 0038320-61.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 12/05/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021).

²² Apelação. Indenização. Vazamento de dados do consumidor por falha no sistema de segurança da ré. Dano moral. Inocorrência. Autor que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. Isso porque a reparação dos danos morais somente se mostra pertinente quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome, etc.). (TJ-SP - AC: 10016260220218260002 SP 1001626-02.2021.8.26.0002, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 22/07/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2021).

²³ RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que objetiva indenização por danos morais pelos transtornos causados pela requerida. Possibilidade. Abalo moral ou psíquico e afrontas a direitos da personalidade. Indenização por danos morais devida. Improcedência. Sentença reformada. Recurso de apelação do autor em parte provido para condenar a requerida ao pagamento de reparação moral no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora da citação e atualização a partir do arbitramento, mais

No estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça, são 217 decisões judiciais que tratam da temática direitos de personalidade e vazamento de dados, sendo também o entendimento na maioria dos casos, que o simples vazamento, não é supedâneo suficiente para configuração de transgressão aos direitos de personalidade.²⁴

Na sequência da pesquisa jurisprudencial, o estado de Minas Gerais apresenta importante posicionamento jurisprudencial, pois dos 159 resultados, em recente entendimento sobre a legislação municipal sobre divulgação de pessoas vacinadas contra o vírus SARS-CoV-2, o TJMG entendeu que as informações estariam violando direitos,

custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. (TJ-SP - AC: 10026302920218260405 SP 1002630-29.2021.8.26.0405, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 09/09/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2021).

²⁴ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTORA QUE ALEGA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA CORRENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE TERIA DADO CAUSA AOS DESCONTOS IMPUGNADOS. CONDENAÇÃO DO BANCO AO RESSARCIMENTO, NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. - Relação jurídica estabelecida entre as partes é de indiscutível natureza consumerista, considerando-se que consumidor vem a ser aquele que utiliza serviço como destinatário final (artigo 2º da Lei nº 8.078/1990) e o fornecedor é a pessoa física ou jurídica que desenvolvem atividade de prestação de serviços (artigo 3º da Lei nº 8.078/1990), enquadrando-se autor e réu em tais conceitos, respectivamente. Aplicação do verbete nº 297, da Súmula do TJERJ - Evidenciada a responsabilidade objetiva do prestador de serviço preconizada no artigo 14, do CDC, não havendo, pois, que se perquirir acerca existência do elemento culpa para fim de sua responsabilização, a qual apenas deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistente ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou mesmo de terceiro - Banco réu, ora apelado, manifestou-se nos autos sustentando que os descontos impugnados decorreriam de contrato de empréstimo celebrado entre as partes vis cartão e senha pessoal da apelante. Com o intuito de comprovar tal alegação, o réu trouxe aos autos proposta extrato da conta bancária da parte autora, sem comprovar a utilização do cartão e senha em caixa eletrônica, como alegado - Celebração do referido contrato negada pelo consumidor que, inclusive, inexistindo contrato de empréstimo firmado pela parte autora. Nesse passo, diante da mencionada negativa de celebração do contrato de empréstimo que teria dado ensejo aos descontos impugnados, bem como da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, impunha-se ao réu a comprovação da contratação como indicada por ele - Existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora que não foi comprovada pelo réu, que, assim, não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do CPC - Ressarcimento do valor descontado que há de ser implementada na forma simples, como determinado na sentença, na medida em que a repetição em dobro do indébito pressupõe a má-fé do prestador do serviço, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não restou demonstrado no caso em tela - Dano moral não configurado. Exame dos autos demonstra a inexistência de prova capaz de comprovar a inscrição no nome da autora no cadastro restritivo de créditos. Inexistência de elementos capazes de comprovar qualquer abalo aos direitos da personalidade, não tendo ocorrido afronta à honra ou a dignidade da recorrente capaz de configurar o dever de indenizar RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00007468420218190046, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021).

além do principal argumento de vício de iniciativa.²⁵ Veja, a argumentação de que a disponibilização do nome viola direitos de personalidade, intimidade, trata-se de uma decisão que em nada represente o restante dos resultados, o qual, percebe-se facilmente que na maioria das vezes, trata-se de mero aborrecimento.²⁶

Não diferente, os Tribunais de Justiça dos estados do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Sergipe, Tribunal de Justiça de Alagoas, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, embora

²⁵ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.633, DE 2021 - MUNICÍPIO DE FORMIGA - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE LISTA DIÁRIA DE VACINADOS CONTRA COVID-19 - DADOS PESSOAIS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PREENCHIMENTO - MEDIDA CONCEDIDA. 1. Para a concessão da medida cautelar requerida, torna-se imprescindível que se constate a existência dos pressupostos basilares exigidos pela norma processual, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que se observa na hipótese em comento. 2. A Lei nº 5.633/2021 de Formiga, de iniciativa da Câmara Municipal, que prevê a obrigatoriedade da publicação da lista diária de vacinados contra Covid-19, padece, aparentemente, de inconstitucionalidade material e formal, por usurpação de competência, além da possibilidade de danos em razão do tratamento inadequado de dados pessoais dos vacinados, devendo ser provisoriamente suspensa. 3. Medida cautelar concedida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210979258000 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 25/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/11/2021)

²⁶ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE E COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO. VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Nos termos do artigo 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos - A instituição financeira que não emprega segurança suficiente a fim de evitar que os dados bancários e pessoais do consumidor sejam entregues a terceiros estelionatários é responsável, posteriormente, por eventual fraude ocasionada mediante uso dos referidos dados - Via de regra, o consumidor responde pelas consequências do ato de entregar a terceiros o seu cartão magnético e senha para a realização de saques em conta corrente ou poupança, o que afasta a responsabilidade civil da instituição financeira por culpa exclusiva deste (art. 14, § 3º, II, do CDC)- Situação totalmente diversa, contudo, quando o consumidor é vítima de golpe perpetrado por terceiros que, munidos de todos os seus dados bancários e pessoais, consegue, mediante ligação telefônica, convencê-lo a entregar parte do cartão a suposto preposto do banco (motoboy), para supostamente investigar fatos não ocorridos (suposta clonagem do cartão) - Verifica-se, igualmente, falha na prestação de serviços quando se constata que o consumidor realiza chamada telefônica direcionada ao número de SAC do próprio banco e, por motivos alheios a sua vontade, tal chamada telefônica é redirecionada e/ou interceptada por estelionatários que, em seguida, em procedimento padrão de chamadas do tipo, consegue, mediante digitação da senha no teclado telefônico, obter a referida informação sigilosa - Constatada falha na prestação de serviços, é devido o reconhecimento de danos materiais decorrentes dos fatos noticiados nos autos - O consumidor que tem significativo numerário retirado da sua conta corrente por falha na prestação de serviços fornecidos pela instituição financeira e, em decorrência disso, sofre verdadeira ofensa aos direitos da personalidade, tais como a tranquilidade, paz de espírito e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento da vida cotidiana, tem direito ao recebimento de indenização por danos morais - Para fixação do valor do dano moral há de se considerar as peculiaridades de cada caso, o caráter pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento sem causa do indenizado, a proporcionalidade e a razoabilidade. (TJ-MG - AC: 10000171056658002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 23/09/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020).

tenham números menores nas buscas, que somam o total de 307 julgados, todos esses Tribunais, na maioria de seus julgados entende que o mero vazamento de dados não é suficiente para presumir danos à personalidade, sendo necessário inequívoco nexo de causalidade entre o dano e o vazamento, portanto, referido entendimento é consenso nesses estados, o qual indicamos nos julgados recentes e de maior relevância.²⁷

Da mesma forma, em buscas nos Tribunais de Justiça dos estados do Ceará, Maranhão, Piauí, Tocantins, Bahia, Goiás e Distrito Federal, confirma-se que, majoritariamente, no Brasil, nos Tribunais de Justiça dos 19 estados brasileiros até então pesquisados, minunciosamente planilhadas as decisões, não restam dúvidas: há a necessidade de nexo de causalidade entre o vazamento, ainda que confirmado, e o resultado dano. Não há decisões que demonstrem risco de dano futuro para vazamento de dados, aplicando a tese do dano moral *in re ipsa*. As informações até aqui levantadas são de extrema importância para o levantamento das hipóteses.²⁸

Por sua vez, fazendo a coleta de dados dos Tribunais de Justiça dos estados do Pará, Amapá, Roraima, Amazona, Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, confirmamos o entendimento de inexistência de presunção de dano moral pelo simples vazamento de dados, que na maioria das decisões é julgada improcedente.²⁹

²⁷ (TJ-ES - RI: 209785220198080545, Relator: THAITA CAMPOS TREVIZAN, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª TURMA RECURSAL); (TJ-SE - AC: 00309249620158250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL); (TJ-AL - APL: 07025778520148020001 AL 0702577-85.2014.8.02.0001, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018); (TJPE • PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL • Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779) Antecipação de Tutela • 0017811-14.2015.8.17.2001 • Órgão julgador: Seção A da 34ª Vara Cível da Capital do Tribunal de Justiça de Pernambuco); (TJ-RN - AI: 20170048349 RN, Relator: Desembargador Amílcar Maia, Data de Julgamento: 06/02/2018, 3ª Câmara Cível).

²⁸ (TJ-CE - APL: 05230689120118060001 CE 0523068-91.2011.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 18/10/2019, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2019); (TJ-BA - RI: 00090888720208050150, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/08/2021); (TJ-GO - Apelação (CPC): 03093608820178090093, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 16/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/06/2020); (TJ-PI - AC: 00182473920118180140 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 04/06/2019, 1ª Câmara Especializada Cível); (TJ-TO - APL: 00181897220188270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA); TJMA • PEDIDO DE MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL • Acidente de Trânsito (10435) • 0809629-87.2021.8.10.0029 • Órgão julgador 1º CEJUSC de Caxias - FAI do Tribunal de Justiça do Maranhão - Inteiro Teor; (TJ-DF 07288534220198070001 DF 0728853-42.2019.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

²⁹ (TJ-AP - RI: 00009637620168030005 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 17/07/2019, Turma recursal); (TJ-RO - AC: 70134469220198220002 RO 7013446-92.2019.822.0002, Data de Julgamento: 23/08/2020); (TJ-AP - RI: 00343984820198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma recursal); (TJ-AM - APR: 06056534520208040001 AM 0605653-45.2020.8.04.0001, Relator: João Mauro Bessa, Data de

Assim, conclui-se das buscas das decisões judiciais em todos os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, que pouco foi utilizada nas fundamentações mais atuais a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como não se encontrou teses para presumir dano moral pelo vazamento de dados, ainda que confirmado, sendo, portanto, necessário majoritariamente nos julgados o nexo de causalidade entre o vazamento e o dano.

Em continuidade, o Supremo Tribunal de Justiça também enfrentou a matéria, porém, pela quantidade de decisões no repositório jurisprudencial, optou-se pela amostragem dos últimos dez anos (2011-2021), onde se percebe-se em alguns julgados, a superficialidade quando se tratou de dados pessoais e direitos de personalidade.³⁰

Julgamento: 28/04/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2021); (TJ-MS - APR: 00162579220208120001 MS 0016257-92.2020.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 14/07/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/07/2021); (TJ-MT 00032764920098110064 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 24/03/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2021); (TJ-AC - AC: 07031097620208010001 AC 0703109-76.2020.8.01.0001, Relator: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2021).

³⁰ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE NAVEGADOR DE INTERNET E SERVIDOR DE E-MAIL, COM BASE EM LOCALIZAÇÃO DEFINIDA POR COORDENADAS GEOGRÁFICAS E PERÍODO DE TEMPO INDICADOS. IMPOSIÇÃO QUE NÃO FORNECE PREVIAMENTE DADOS IDENTIFICADORES DOS ALVOS DA BUSCA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE ATENDE OS REQUISITOS DE PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte no julgamento do RMS n. 61.302/RJ e do RMS n. 62.143/RJ, ambos de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, em sessão de 26/08/2020 (DJe de 04/09/2020), reconheceu, por maioria, a legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, desde que, presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios mínimos que indiquem a configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública. 2. Ponderou-se, na ocasião, que, muito embora o direito ao sigilo consubstancie expressão de um direito fundamental de alta relevância ligado à personalidade, a doutrina e a jurisprudência compreendem que não se trata de um direito absoluto, admitindo-se a sua restrição quando imprescindível ao interesse público. Nesse sentido, é admissível a sua mitigação sempre que haja a necessidade de se harmonizar possível violação de outros direitos fundamentais ou de interesses constitucionalmente protegidos, notadamente diante da prática de crimes, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de avaliação, em cada caso, da legitimidade da imposição de restrição aos direitos fundamentais garantidos na Constituição. (...) (STJ - AgRg no RMS: 66563 SP 2021/0155498-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021) – destaquei.; (STJ - REsp: 1859665 SC 2020/0020800-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2021); (STJ - REsp: 1729550 SP 2017/0262943-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021); (STJ - REsp: 1736803 RJ 2017/0026727-9, Relator: Ministro RICARDO

Ademais, o STJ também mantém a posição de todos os Tribunais de Justiça estaduais aqui levantados.

Não menos importante, destaca-se recente decisão da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, ao conceder a segurança contra o acesso a dados pessoais. Referida decisão, com muita propriedade, abordou sobre os direitos de personalidade, destacando que a não concessão, poderia, em tese, acarretar ação de difícil reparação. E com isso, constata-se que ainda que indiretamente, há uma presunção de dano moral pela simples disponibilidade dos dados, uma vez que pode ser irreversível esse ato a terceiros.³¹

VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020); (STJ - AgRg no REsp: 1717551 PA 2018/0001791-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 24/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018).

³¹ EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam "adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito" e "conservados apenas pelo tempo necessário." (artigo 45, § 2º, alíneas b e d). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a

Portanto, foram essas as principais formas de coleta de dados realizadas quanto à bibliografia e à jurisprudência no Brasil, onde constatou-se pela doutrina e jurisprudência, o provável ineditismo da temática a ser enfrentada.

5 DA (RE)CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O algoritmo não é uma novidade, constituído como uma padronização sistematizada de comportamento, que alcança análise de resultados, para otimização de tempo, solução de problemas ou mesmo confirmar frequência de ação, muito utilizado na indústria (HOFFMANN-RIEM, 2019).

Entretanto, o mercado digital vem oferecendo novas tecnologias aos consumidores, cada vez mais acessível e interativa com diversos outros dispositivos inteligentes, que se integram e trocam informações em tempo real. A título de exemplo, hoje os *smartwatch* traçam informações sobre localização, velocidade, batimento cardíaco, conseguindo concluir resultados de atividades físicas, locais que frequenta e padrões de consumo, pois as informações são transmitidas para uma assistente virtual.

Conforme destaca-se nas principais pesquisas sobre a temática, os bens digitais necessitam ser tutelados, proporcionando a análise de ampliação dos Direitos de Personalidade:

Sob a luz do desenvolvimento e da evolução tecnológica, a aparição dos bens digitais trouxe novas perspectivas ao direito civil. Já é possível verificar as características econômicas que se fazem presente e são fontes de constituição patrimonial. O bem adotado pelo código civil ainda remete ao aspecto físico, palpável. Mesmo havendo exceções que trazem por analogia, a consolidação de direitos como bens, há que se fazer uma reanálise nesta parte do ordenamento (OLIVEIRA; SALDANHA, 2021).

As gigantes da internet, expressadas no âmbito do comércio digital internacional como GAFA (Google, Amazon, Facebook e Apple), buscam ampliar a capacidade de

implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (STF - ADI: 6388 DF 0090568-75.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020).

armazenamento de dados, velocidade de transmissão, interatividade com dispositivos diversos, registrando em seu banco de dados informações precisas, sigilosas, e que em seu conjunto encontra-se a privacidade e individualidade humana (TOMASEVICIUS FILHO, 2018).

Antes se invadia a privacidade pela procura de informações ou fatos sobre a vida de uma pessoa. Agora é a própria pessoa, vítima dos potenciais ou reais violações à privacidade, que, espontânea e alegremente, fornece esses dados, obtidos por meio de pesquisas em sites de mecanismos de busca, “postagens” nas redes sociais e aplicativos de mensagens, o que permite a formação de “big data” e elaboração de dossiers (“profiling”) completos sobre si mesma. Tem-se ainda a ampliação da coleta de dados dos veículos, equipamentos e aparelhos eletrodomésticos das pessoas, por meio da denominada Internet das Coisas (IoT) (TOMASEVICIUS FILHO, 2018).

Recentemente, a empresa de *streaming* Netflix lançou sua competição Netflix *Prize*, quem teve como objetivo a competição objetivando escolher o melhor algoritmo que parametrizasse catálogo de filmes, que hoje possibilita a análise de filmes escolhidos, trailers, se o consumidor assistiu ao filme completamente, ou desistiu, quando tempo desistiu, e essas informações são aprimoradas pelo sistema. Pesquisadores da *Universidade de Austin* (Texas, EUA), desenvolveram um algoritmo que relacionou os dados da Netflix com o IMDB (Internet Movies Data bases), automatizando a pesquisa de dados por consumidores, e demonstrando a possibilidade de relacionar com outros bancos de dados de informações (BIONI, 2015).

Portanto, tem-se que a inteligência artificial utiliza-se da parametrização de dados por meio de algoritmos emuladores, que necessitam buscar uma série de informações, na maioria das vezes pessoais. Assim, no jogo de xadrez por exemplo, o algoritmo consegue com o tempo reconhecer todas as possibilidades de jogadas e determinar a tendência da próxima jogada de cada jogador, baseado em seu padrão comportamental no jogo (TOMASEVICIUS FILHO, 2018).

Tecnologias como essas vem sendo utilizadas por exemplos por grandes *players*, como o *Ifood*, que após fusão com a *Mobile*, *SpoonRocket*, *Rapiddo* e, recentemente, em 2019 com a *Hekima*, proporcionam por meio da inteligência artificial maior precisão de trajeto aos entregadores, precisão de geolocalização da entrega, considerando informações de trânsito lento ou acidentes, formando assim a *Foodtech*, empresa de tecnologia do *Ifood* (Ifood, 2021).

Entretanto, ainda são prematuras as discussões a respeito da guarda de informações sobre os padrões alimentares, preferências, horários dos pedidos, precificação, utilização da forma de pagamento ou, até mesmo, restrições alimentares. Vejam, essas informações ao longo do tempo, que utilizam da mesma tecnologia de padronização da Netflix, possibilitam que o aplicativo ofereça ao consumidor um alimento de sua preferência, no horário correspondente ao de costume e, até mesmo, utilizando informações, por exemplo, a respeito de qual dos restaurantes no aplicativo mais chamou a atenção dos consumidores, por ter maior visita por acessos.

Essas informações constituem, em sua completude, aspectos da intimidade humana. Essas informações não são simplesmente “cookies” de navegação na internet, constituem uma coleta de dados mais avançada, pois os “cookies”, por sua vez, poderiam ser removidos do computador, mas essas informações não. Por exemplo, com os *smartwatch* é possível obter a informação de atividade física diária da pessoa, bem como o uso de informações de compra e, com isso, padroniza-se a oferta de um alimento pela *Foodtech*, saudável e nas proximidades, para um pós-treino por exemplo.

Portanto, aquilo que o mercado vem oferecendo é padronização comportamental do indivíduo por algoritmo, disfarçado de “comodidade” ou “automação”.

Nesse sentido, expõe Eduardo Magrani (2019, p. 19-20) quando retrata a hiper conectividade, que a troca de informações entre homem e sistemas inteligentes, com algoritmos cada vez mais avançado, processando com maior quantidade e velocidade informações armazenadas, revela-se como mais vulnerável à privacidade do homem (MAGRANI, 2019).

Assim, importante destaque se faz que o tratamento de dados anonimizados não impede que ocorram interferências no livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, pois os algoritmos utilizados no controle e classificação de dados podem distinguir pessoas de formas discriminatórias, sendo inclusive mais grave ainda. Hoje já existe uma padronização de ofertas de restaurantes pelo *Ifood* conforme os gastos e padrões de consumo, porém, poderemos ter muito em breve a parametrização por geolocalização (BAROCAS; SELBST, 2016). Nesse sentido:

Assim, os dados não são, como quer a lei, “essencialmente” pessoais, sensíveis ou anônimos. São, apenas, dados, cujo sentido é atribuído no momento da aplicação do algoritmo. Como resultado, dados que foram “anonimizados” podem sofrer o processo inverso e tornarem-se identificáveis, revelando informações sensíveis sobre um indivíduo ou grupo de indivíduos.” (NETO, *et al*, 2017, p. 194)

Nessa linha, destaca um caso ocorrido em 2014 nos Estados Unidos da América, onde pesquisadores da Carnegie Mellon descobriram com simples fotografias tiradas na rua, nomes e perfis em redes sociais, dados pessoais e, até mesmo, orientação sexual e traços da personalidade de diversas pessoas (NETO; BOLZAN; BEZERRA, 2017).

Portanto, é conflitante na pesquisa a vedação ao anonimato e a possibilidade de uso do anonimato como forma de proteção à intimidade, em especial, sobre o uso de informações digitais, bem como, faz-se necessário compreender a origem da vedação ao anonimato, seu objetivo, suas vantagens e desvantagens para proteção a dos direitos da personalidade (CANOTILHO, 2007).

Inicialmente, sobre a vedação ao anonimato, importa destacar a restrição positivada na Constituição, em seu art. 5º, IV, de forma que a norma constitucional apresenta, portanto, duas dimensões: (i) o direito fundamental à liberdade de expressão, por meio da livre manifestação do pensamento, porém, apresenta (ii) uma limitação a esse direito fundamental, que é a restrição constitucional imediata ao anonimato (ALEXY, 1993).

A referida previsão, considerando o art. 200 da Constituição Federal, apresenta desequilíbrio sobre a previsão de vedação ao anonimato, o artigo não faz qualquer reserva legal, pois diretamente veda o anonimato para qualquer finalidade, lícita e ilícita, sendo positivado tão somente esse entendimento.

Entretanto, desponta-se o anonimato como possibilidade de proteção aos direitos da personalidade, embora a previsão constitucional seja para identificação do autor, hoje, com a revolução digital, não se pode arguir a existência de um anonimato absoluto, mas, sim, relativo, sendo possível investigação que busque a autoria, porém, que ele possa proteger a autonomia humana e os direitos de personalidade.

Assim, a proteção de informações pessoais no ambiente digital, verificando a possibilidade do uso do anonimato para proteção à intimidade, vida privada, bem como a autonomia para determinar o anonimato de dados digitais, como a criptografia, em consonância com o elencado no art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos.³²

Tem-se que serve essa previsão supra ao armazenamento de informações pessoais pela *Google e Facebook*, que por meio de ferramentas realizam o rastreamento de informações pessoais, dados digitais e com inteligência artificial, conseguem determinar a vontade de

³² Art. 12. Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

um grupo específico, seja determinado pela região geográfica, faixa etária, gênero, classe social, bem como outras classificações. Sobre essa vertente, destaca-se o uso indevido de dados de mais de 87 milhões de usuários do *Facebook*, e recentemente (outubro 2018), o *Facebook* e *Instagram* revelaram uma vulnerabilidade de segurança, que deixou expostas mais de 50 milhões de contas serem sequestradas por *hackers* (NY TIMES, 2018).

Em decisão inovadora, em julho de 2018 o Tribunal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), determinou ao *Facebook* que possibilite o acesso à rede social de pessoas falecidas aos herdeiros, como memoriais, definindo o caso como herança digital.

Em maio de 2018, iniciou a vigência do Regulamento (UE) 2016/679³³, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), com objetivos de proteger os dados e informações pessoais, considerando a expansão tecnológica. Assim, torna-se necessária a discussão sobre o uso do/e o anonimato, de forma ampla, para compreender sua existência, a princípio com raízes na primeira constituição republicana, ou seja, a Constituição Federal de 1891, assim como na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), bem como a jurisprudência, onde existe aquiescência jurídica para recepcionar o anonimato em denúncia como provas em processos administrativos disciplinares e judiciais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça³⁴ e Supremo Tribunal Federal³⁵.

³³ A 25 de maio de 2018 entra em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e, por ser um “regulamento”, não carece de transposição para a lei dos Estados-Membros, conforme ocorre com as “diretivas”. A atual lei 67/98 (lei da proteção de dados pessoais) corresponde à transposição para a ordem jurídica portuguesa da diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que é revogada (a diretiva) com a entrada em vigor do regulamento. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> Acesso em 11 out. 2018.

³⁴ HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA”. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. DESCONEXÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS. BUSCA GENÉRICA DE DADOS. As garantias do processo penal albergadas na Constituição Federal não toleram o vício da ilegalidade mesmo que produzido em fase embrionária da persecução penal. A denúncia anônima, como bem definida pelo pensamento desta Corte, pode originar procedimentos de apuração de crime, desde que empreendida investigações preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão, o que leva a considerar imprópria a realização de medidas coercitivas absolutamente genéricas e invasivas à intimidade tendo por fundamento somente este elemento de indicação da prática delituosa. A exigência de fundamentação das decisões judiciais, contida no art. 93, IX, da CR, não se compadece com justificação transversa, utilizada apenas como forma de tangenciar a verdade real e confundir a defesa dos investigados, mesmo que, ao depois, supunha-se estar imbuída dos melhores sentimentos de proteção social. Verificada a incongruência de motivação do ato judicial de deferimento de medida cautelar, *in casu*, de quebra de sigilo de dados, afigura-se inoportuno o juízo de proporcionalidade nele previsto como garantia de prevalência da segurança social frente ao primado da proteção do direito individual. Ordem concedida em parte, para anular o recebimento da denúncia da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7.

³⁵ HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A

Nessa perceptiva, o anonimato torna-se fundamental à proteção a essa última dimensão de direito da personalidade, pois o anonimato lícito tem como objetivo a proteção de fatos intrínsecos à intimidade.

O direito à privacidade/intimidade está diretamente ligado ao direito à imagem na era digital, pois a exposição digital da imagem permite a invasão à privacidade. Nesse aspecto, destaca-se as lições do professor Lothar Michael, da Universidade de Düsseldorf, na Alemanha, baseando-se pelos preceitos do direito à autodeterminação: “a democracia não está assegurada apenas pela proibição da censura. Também deve ser protegido aquele que manifesta opiniões divergentes, ou minoritárias. Por isso a proteção da manifestação anônima” (*apud* CANÁRIO, 2016).

Conforme destaca François Ost: “temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído” (OST, 2005). Importante destacar que os teores das decisões foram pautados pela ponderação no conflito entre princípios e valores, resultados de teorias como de Robert Alexy e Ronald Dworkin.³⁶

PARTIR DELA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, relator o ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela Comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos "denunciantes". Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 95.244; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 23/03/2010; DJE 30/04/2010; p. 71).

³⁶ Em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal brasileiro afirmou-se como intérprete atuante dos princípios e garantias fundamentais da Constituição de 1988. Dentre outras, as decisões sobre a proteção jurídica das uniões homoafetivas (ADI 4277), a liberdade de reunião e direito à livre manifestação do pensamento (ADPF 187), a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de anencefalia (ADPF 54) e, em uma decisão mais pretérita, sobre a interpretação do antissemitismo como crime de racismo (HC 82424-RS), provocaram ampla discussão pública e geraram sentimentos contrários dentre os grupos sociais. Alguns grupos aplaudiram e aprovaram as decisões do STF, enquanto outros acusaram o mesmo tribunal de ativismo jurídico de julgar além da lei. Em todas as decisões mencionadas, os princípios constitucionais e sua interpretação tiveram papel fundamental na determinação do seu resultado. Na fundamentação dos votos da maioria dos ministros do STF, ao ponderarem o conflito entre princípios e valores, é comum o recurso a teorias e autores da filosofia jurídica, notadamente Robert Alexy e Ronald Dworkin. A derrotabilidade normativa, entendida ou como uma propriedade das normas jurídicas ou como uma categoria da Teoria do Direito, há muito é conhecida e debatida em países de língua espanhola, inglesa e alemã, porém ainda é pouco citada e conhecida no Brasil. Formulada inicialmente por H. Hart, ela apresenta-se como um modelo teórico distinto das propostas de Dworkin e Alexy, apta a fundamentar as decisões judiciais baseadas em princípios gerais e abstratos, que devem permear todo o universo das normas jurídicas (SERBENA, 2012, p. 5).

Carlos Santiago Nino estabelece em suas lições que a liberdade de expressão é oriunda da autonomia bem como da igualdade entre as pessoas, nos fornecendo a possibilidade de liberdade para manifestação de pensamento (NINO, 2009). Com o objetivo de evitar prejuízo após a manifestação de pensamento, no que diz respeito ao anonimato, destaca-se (MARC, 1993).

Enfatiza-se a ponderação para resolução de eventual antinomia, sob uma análise entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, considerando o interesse coletivo, e o risco a essa coletividade. Nesse particular, Rodrigo Xavier Leonardo assevera: “os fatos em si, que são objeto da manifestação do pensamento, não são de titularidade de nenhuma dessas partes e, para além delas, um conjunto de destinatários da informação também deveria ser considerado na ponderação” (LEONARDO, 2011).

Ainda sobre a manifestação de pensamento e a internet, destaque-se que marco o civil da internet, Lei Federal n. 12.965/2014, apresenta proteção à liberdade de expressão, sendo reconhecido como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil, equiparando-se a um princípio mínimo, porém, não soluciona e nem faz menção sobre o anonimato de informações pessoais ou possibilidade de anonimato para fins lícitos (LONGHI, 2015).

Portanto, considerando as variáveis da pesquisa e hipóteses de resolução da problemática existente, apresentamos que o conjunto informativo digital – CID, em dado momento, e considerando a quantidade de informações digitais da pessoa armazenada, poderá, de alguma forma, refletir em direitos de personalidade.

A esse ponto, em concordância com as lições primárias de FRANÇA (1988, p. 1025), sobre a forma de expressão dos direitos de personalidade: “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior.” Entendemos, que referida subjetividade existente, bem como, a abertura legal para caracterizar, classificar e conceituar pela doutrina, a possibilidade de ampliação de tais direitos.³⁷

Partindo desse preceito primário, partimos do princípio existencial de uma teoria bipartida dos direitos de personalidade públicos e privados, conforme defendidos por parte da doutrina, bem como compreendemos a subdivisão dos direitos de personalidade

³⁷ “A complexidade das situações que nascem na vida das sociedades atuais fez com que se passasse a pensar que deveriam ser resolvidas mais freqüentemente pelo Judiciário conforme as circunstâncias do caso, pois se passou a exigir mais ‘justiça’, ainda que, em parte, à custa da estabilidade e segurança de outros tempos, tendo se constituído, para a ciência, a obrigação de atender a estas imposições da vida, que deixou de reconhecer, na lei, todo o direito” (WAMBIER, 2005, p. 65).

em sua classificação de expressão pela tríade das integridades física, intelectual, moral, acrescidas da integridade do conjunto informativo digital da pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que estamos experimentando uma revolução digital, e argumenta-se na linha do experimento pois a tecnologia é apresentada à humanidade, colocada à mostra e posteriormente realizadas as atualizações e melhorias nos sistemas.

É comum encontrar notícias de programas e redes sociais que apresentam falhas, vazando informações pessoais ou transmitindo informações propositalmente ao governo ou grandes grupos, ou até mesmo utilizando informações para outros interesses, como áudios, fotos e vídeos.

Esses fatos já são mais que suficientes para compreender a vulnerabilidade da pessoa quando submete suas informações bancárias, dados pessoais, informações sobre seus gastos diários e mensais, suas preferências por compras, e tantos outros. Todas essas hipóteses não seriam possíveis na existência de um anonimato das informações digitais, com a criptografia de algumas informações.

Além de possível, torna-se necessária a possibilidade de o anonimato ser utilizado para fins lícitos, como exemplo, o sigilo de informações pessoais em banco de dados digitais, como informações bancárias, médicas, pessoas vítimas de violência ou que buscam tratamentos médicos, registros do uso da internet, como forma de proteção aos direitos da personalidade, principalmente, o conjunto de informações existentes em diversos aplicativos, que coletados e programados por algoritmo, estabelecem padrões comportamentais que fragilizam a segurança de nossa intimidade.

Assim, evidente que o anonimato digital se revela como um novo conceito de intimidade, extremamente necessário para proteção dos direitos de personalidade, principalmente diante do algoritmo, fazendo com que o anonimato de informações ou criptografia desses “rastreios” protegessem nossa autonomia e reduzissem os riscos à intimidade e aos direitos de personalidade, considerando que as informações digitais na contemporaneidade exigem uma releitura sobre o anonimato e o uso das informações padronizadas pelo algoritmo.

Portanto, pode-se concluir com a presente pesquisa pela própria estrutura aberta do legislador, quanto à conceituação, classificação e características dos direitos de

personalidade, da existência de uma quarta expressão dos direitos de personalidade, que somar-se-á à tríade já apresentada por parte da doutrina, que seria a nova expressão dos direitos de personalidade, considerada, portanto, a integridade do conjunto informativo digital da pessoa.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993.
- AMARAL, F. do. *Direito civil: introdução*. 6. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ANDRADE, Maria Margarida de. *Como preparar trabalhos para Cursos de Pós-graduação – noções práticas*. São Paulo: Atlas, 1995.
- BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. *California Law Review*, v. 104, p. 2-6. 2016. Disponível em: < <http://ssrn.com/abstract=2477899>>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- BAUZÁ, Valentina Hernández. *Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latinoamericano*. Disponível em: < <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.
- BIONI, Bruno. *Xeque-mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. Grupo de Pesquisa em Políticas para o Acesso à Informação (GPoPAI/USP). 2015. Disponível em: < http://gomaoficina.com/wpcontent/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf>.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Trad. Carlos Nelso Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- CANÁRIO, Pedro. Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão. *CONJUR*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor>>. Acesso em 01 out. 2018.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aaleixo. *O direito geral da personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- CARRILLO, Marc. *La cláusula de conciencia y el secreto profesional de los periodistas*. Barcelona: Civitas, 1993.
- CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre Derecho y Language*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1994.
- CARVALHO, Gisele Mendes; SALDANHA, Rodrigo Róger; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – PR, Brasil. *Revista Opinión Jurídica*, Medellín, Colombia, v. 15, n. 29, p. 223-242, 2016.
- CASSELL, C.; SYMON, G. *Qualitative methods in organizational research: a practical guide*. London: Sage Publications, 1994.
- CASTELLS, Manuel. *Comunicación y poder*. Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2009.
- CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COSTA, Lígia Maura. *Direito Internacional Eletrônico: manual das transações on-line*. São Paulo: Quartier Latins, 2008.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

- DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (org). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. SP: Saraiva, 2012.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- FACHIN, Zulmar Antônio; SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração*. São Paulo: Millennium, 2010.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- FRANÇA, Rubens Limonge. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*, v. I: parte geral. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GALUPPO, Marcelo Campos; ROCHA JÚNIOR, Fernando Caetano. A censura e o princípio da neutralidade de conteúdo: liberdade de expressão e democracia. *Revista Nomos*, v. 40, n. 1, jan/jun 2020.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14. ed. atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.
- Gunmen attack Paris magazine Charlie Hebdo's offices killing at least twelve*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/jan/07/satirical-french-magazine-charlie-hebdo-attacked-by-gunmen>. Acesso em 27 set. 2018.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. V. I, 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Trad. por Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o Direito. *Direito Público*, [S.l.], v. 16, dez. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3647>. Acesso em: 20 maio 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KOZICKI, Katya. *Levando a justiça a sério*. Interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. O Direito Difuso à informação e a Censura: os casos de interesse público envolvendo autoridades públicas. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Curitiba, maio de 2011.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. Tradução Luiz Paulo Rouanet. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIRA, Daniel Ferreira; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. *A reserva do possível e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs. Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET; Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa em Direito*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: parte especial*. Tomo 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, M.C. B. Ampliando os direitos da personalidade. *Revista de Saúde Pública*, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade>.

NETO, Elias Jacob de Menezes; BOLZAN, Jose Luis de Moraes; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu

impacto nos direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 3, 2017, 194.

NINO, Carlos Santiago. *La Constitución de la democracia deliberativa*. Editora Gerida: Barcelona, Espanha, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. *Revista Jurídica Cesumar/Mestrado*, v. 11, n. 2, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. A proteção da herança digital no direito civil contemporâneo e o digital testament. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 2. p. 457-489, 2021.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PACHECO, Marcio de Lima; SILVA, Francisco de Assis Costa da. Tomás de Aquino e os Direitos Humanos. *Revista Nomos*, v. 40, n. 2, jul/dez 2020.

POPPER, Karl. *Lógica das Ciências Sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHMITT, Carl. *La Defensa de la Constitución*. Barcelona: Editorial Labor, 1931.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWABE, Jürgen. *O Chamado Efeito Perante Terceiros dos Direitos Fundamentais para a Influência dos Direitos Fundamentais no Tráfego do Direito Privado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

SERBENA, Cesar Antonio (Org). *Teoria da Derrotabilidade: Pressupostos Teóricos e Aplicações*. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Antônio de Oliveira. Justiça alemã garante acesso dos pais à conta de Facebook da filha morta. *euronews*. Publicado em 12 de julho de 2018. Disponível em:

<<https://pt.euronews.com/2018/07/12/justica-alema-garante-acesso-dos-pais-a-conta-de-facebook-da-filha-morta>>. Acesso em 12 out. 2018.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SZANIAWSK, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? *Revista Da Faculdade De Direito*, São Paulo, 113, 133-149, 2018. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149>.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. *A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia*. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Tânia Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma reflexão sobre as “cláusulas gerais” do Código Civil de 2002 – a função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 831, jan/2005.

Submetido em 30 de janeiro de 2022.

Aprovado para publicação em 31 de dezembro de 2023.

